



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025**  
**(à MPV 1327/2025)**

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 22-A.** A avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para fins de obtenção, renovação e manutenção da Carteira Nacional de Habilitação constituem atos periciais de saúde pública, de natureza técnica e imparcial, essenciais à segurança viária e ao interesse coletivo.

§ 1º A execução, a fiscalização presencial, o credenciamento dos profissionais e a gestão territorial desses atos competem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

§ 2º A normatização expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União observará a natureza sanitária e pericial das avaliações tratadas neste artigo, preservando o caráter regionalizado da execução e a autonomia técnica dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa conferir tratamento legal expresso e adequado à avaliação psicológica e ao exame de aptidão física e mental exigidos para a habilitação de condutores, reconhecendo-os como atos periciais de saúde pública, de natureza técnica e imparcial, indispensáveis à segurança viária e à proteção do interesse coletivo. Essa qualificação corrige vazio normativo que tem permitido reinterpretações infralegais, sujeitando esses procedimentos a centralização excessiva ou padronização descontextualizada, o que pode comprometer sua efetividade e alinhamento com a realidade sanitária regional.



Ao explicitar a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a execução, fiscalização presencial, credenciamento e gestão territorial, a emenda respeita o pacto federativo, reconhecendo a capacidade dos entes subnacionais para gerir serviços essenciais com proximidade e conhecimento local. Essa atribuição clara reforça a autonomia técnica estadual, evitando sobreposições desnecessárias e garantindo que a aplicação dos exames considere as particularidades epidemiológicas, geográficas e operacionais de cada circunscrição, em benefício da qualidade pericial e da segurança no trânsito.

Ademais, ao delimitar o papel normativo da União à observância da natureza sanitária e pericial das avaliações, com preservação do caráter regionalizado, a proposta assegura coerência sistêmica e segurança jurídica ao marco regulatório do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997). Tal equilíbrio previne distorções que poderiam fragilizar o controle estatal sobre procedimentos críticos para a prevenção de acidentes e a proteção à vida, alinhando-se aos princípios da subsidiariedade e da eficiência administrativa.

Por fim, a emenda contribui para um sistema mais robusto e equilibrado, fortalecendo a imparcialidade pericial, a transparência institucional e a efetividade das políticas de mobilidade segura. Ao valorizar a dimensão sanitária desses atos, reforça-se o compromisso com a saúde pública e a preservação da integridade física dos usuários das vias, em harmonia com os objetivos constitucionais de redução de riscos e promoção do bem-estar coletivo no contexto viário nacional.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Dr. Frederico**  
**(PRD - MG)**

